

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13689.000.020/87-10

Sessão de: 18 de outubro de 1993

ACORDAO Nº 103-14.210

Recurso nº: 95.797 - IRPJ - EXERCICIO DE 1985

Recorrente: EXPRESSO UNIAO LTDA

Recorrida : DRF em UBERLANDIA - MG

MMRSR

IRPJ - Exercício de 1985.

Omissões de Receitas.

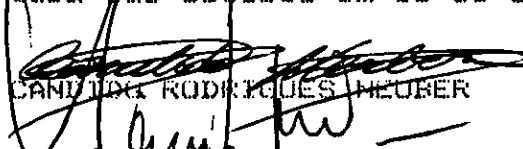
a) As obrigações não suficientemente demonstradas como em aberto ao final do exercício social caracterizam o chamado passivo fictício, indicativo da manutenção de recursos à margem da contabilidade.

b) A emissão de cheques não devidamente lastreados na contabilidade indica a realização de operações com recursos à mesma omitidos. Recurso parcialmente provido.

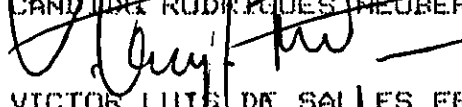
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO UNIAO LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 900.757.858,40 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro, por motivo justificado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1993

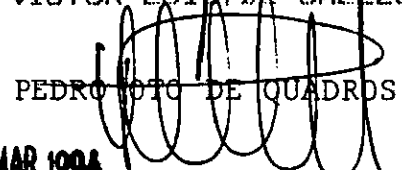

CANDIDO RODRIGUES MEURER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

cesso nº: 13689.000.020/87-10

ORDAD Nº 103-14.210

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
seheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS
PAIVA, SONIA NACINOVIC; RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convoca-
do) E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO (Ausente justificadamente).



Processo nº: 13689.000.020/87-10

Acórdão nº: 103-14.210

Recurso nº: 95.797

Recorrente: EXPRESSO UNIAO LTDA

RELATORIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização das diligências determinadas pela Resolução nº 103-1.128, votada em 15 de abril de 1991, sendo Relator à oportunidade o ex-Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Feitas as devidas averiguações, procedeu-se à elaboração do "Termo Conclusivo de Diligência" de fls. 216.

Este o presente relatório feito em complemento ao anterior.



Processo nº: 13689.000.020/87-10

Acórdão nº: 103-14.210

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão remanescem nesta instância as duas acusações constantes do auto de infração vestibular, versando omissão de receitas, respectivamente, por diferenças a título de passivo fictício do importe de Cr\$ 263.926.655,00 e operações não contabilizadas pela emissão de vários cheques, sacados ou compensados sem escrituração das saídas dos recursos e das operações que lhe deram origem do importe de Cr\$ 731.585.000,00, tudo no período base de 1984.

Volvendo para a primeira acusação a diligência indicou dever ser provida a importância de Cr\$ 238.612.495,00, e como tal, excluído este valor da importância de Cr\$ 263.926.655,00 tributada a título de passivo fictício.

Volvendo para a segunda acusação a diligência indicou dever ser provida a importância de Cr\$ 662.145.363,40, e como tal, excluído este valor da importância de Cr\$ 731.585.000,00 tributada a título de omissão de receita por operações não contabilizadas.

Acatando assim o teor do parecer de fls. 216 e segs. dou provimento parcial ao apelo para o efeito de excluir da tributação a importância de Cr\$ 900.757.858,40.

E como voto.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR